



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021991-13.2017.5.04.0030

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: MONICA CANELLAS ROSSI

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

**RECORRIDO:** BRUNA MARIANE MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO KAEFER

**PERITO:** RUBEM BROIG WAZLAWOVSKY

**PERITO:** JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO nº 0021991-13.2017.5.04.0030 (ROT)  
RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.  
RECORRIDO: BRUNA MARIANE MARTINS  
RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

## EMENTA

**ACIDENTE DE TRABALHO. TUBERCULOSE ADQUIRIDA NO AMBIENTE HOSPITALAR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Desnecessário perquirir, em caso de infortúnio laboral, acerca das circunstâncias em que agiu o empregador, já que é ínsito à sua própria condição a assunção dos riscos oriundos do desenvolvimento da atividade econômica, como se vê no art. 2º da CLT. Comprovado o nexos causal entre as atividades desenvolvidas a lesão sofrida pela reclamante, não há dúvida de que a empresa deve responder pelo dano causado. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**. Valor da condenação mantido.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão sentença de ID 493744, recorre o reclamado, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A. (ID 331a588). Busca a reforma em relação aos seguintes tópicos: dano moral, honorários periciais, justiça gratuita, honorários assistenciais e advocatícios sucumbenciais.



Assinado eletronicamente por: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO - 28/08/2020 19:58:16 - fa71cdd  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072711363782200000048840415>  
Número do processo: 0021991-13.2017.5.04.0030  
Número do documento: 20072711363782200000048840415

Contrarrazões da reclamante (fls. 594-99 - Id. 9a0738d) e da reclamada (fls. 600-09 - Id. 9b4a84d).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - RECURSO DO RECLAMADO

#### 1. DANO MORAL

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 45.000,00. Afirma não ter contribuído para o infortúnio sofrido pela reclamante, pelo contrário, adotou todas as medidas de segurança necessárias a evitar acidentes e o desenvolvimento de doenças ocupacionais. Impugna a CAT anexada aos autos pela autora, a qual reconheceu a moléstia desenvolvida pela reclamante como doença ocupacional (doença do trabalho). Assevera, também, não haver nexo causal entre a moléstia que acometeu a reclamante e o trabalho realizado por ela, sendo a relação de mera suposição, não havendo prova nesse sentido. Argumenta que a contaminação da tuberculose pode ocorrer em qualquer local público e não há como concluir que a reclamante adquiriu a doença no local de trabalho. Destaca que a própria autora teria esclarecido que não mantinha contato com pacientes com tuberculose, pois, no Hospital reclamado, não são atendidos pacientes com tal enfermidade. Alega que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, como previsto no art. 186 do Código Civil. Sinala que, no exame demissional, a reclamante foi considerada apta para o trabalho, tanto que a atualmente desempenha a mesma atividade, técnica de enfermagem, em outro Hospital. Diz que o alegado abalo psicológico sofrido pela autora não guarda relação com o seu trabalho no hospital reclamado, na medida em que o laudo pericial constatou a existência de problemas na infância, familiares e de relacionamento, os quais desencadearam a doença psicológica. Por cautela, requer seja reduzido o valor da indenização por danos morais, observando-se os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade.

Assim foi apreciada a questão:

*No caso dos autos determinada a realização de perícia médica, confirmou o perito que a autora foi acometida de tuberculose pulmonar. Asseverou o expert que não pode ser estabelecido nexo causal entre a patologia e as atividades exercidas (ID ea8fd5c).*

*A reclamante impugna o laudo médico reafirmando que sua patologia decorreu das atividades exercidas, já que trabalhou em vários setores do hospital, sofrendo exposição a risco biológico.*



*Ocorre que no presente caso com razão a reclamante em suas impugnações ao laudo médico. Em que pese o perito apontar que não há nexos causal ou concausal, os elementos trazidos aos autos permitem concluir pela existência deste.*

*Nesse sentido, é incontroverso que a reclamante foi acometida de tuberculose pulmonar, a qual foi diagnosticada durante o pacto laboral. Também é incontroverso nos autos que a autora trabalhava exercendo a função de técnica de enfermagem, onde mantinha contato com pacientes que permaneciam internados na reclamada e é neste ponto que deve ser analisada a questão de sua contaminação.*

*Em que pese a reclamante negar, ao perito médico, que mantinha contato direto com pacientes com tuberculose, a preposta referiu, em seu depoimento, que somente em caso de sintomatologia os pacientes que ingressavam na ré eram testados para tuberculose. No aspecto, o perito referiu que a maior fonte de contágio é através de paciente bacilífero não tratado ou no início do tratamento. São mais suscetíveis de contágio aqueles indivíduos que convivem com o paciente bacilífero. Assim, não se pode descartar que, ao trabalhar em um hospital, mesmo sem contato direto com pacientes comprovadamente infectados, a reclamante tinha muito maior a probabilidade de contato com pacientes bacilíferos sem diagnóstico. Ademais, a própria preposta referiu que caso testado algum paciente positivo este era transferido para o Hospital Nossa Senhora da Conceição, já que no Hospital Cristo Redentor não possui setor de pneumologia.*

*Acrescento, ainda, que no presente caso a contaminação da autora pelo agente causador da patologia no ambiente de trabalho se presume, pois é muito óbvio que a reclamante estava exposta a agentes patológicos durante todo o pacto laboral. Nesse sentido, destaco que os atestados de saúde ocupacional juntados aos autos confirmam o risco de exposição da autora a agentes biológicos, o que apenas reforça que a autora estava exposta aos mais variados agentes biológicos, inclusive o bacilo causador da tuberculose.*

*Dessa forma, considerando o tipo de atividade exercida e o local onde era exercido, leva-se a presunção de que a contaminação da autora decorreu das atividades exercidas. Trata-se de presunção objetiva, considerando o tipo de atividade exercida e o local onde ela era exercida, um hospital, o que eleva, em muito, o risco de contaminação da autora por vários agentes patológicos.*

*No aspecto, de se observar, ainda, o anexo II, Agentes Patogênicos Causadores de Doença Profissionais ou do Trabalho, previsto no artigo 20, da lei nº 8.213/91, o qual prevê a existência de nexos técnico epidemiológico de contaminação por tuberculose em relação aos empregados expostos ao agente causador da patologia que, entre outros, se enquadram os profissionais da saúde, no presente caso, por analogia, à autora, já que, embora auxiliar de limpeza, trabalhava em ambiente hospitalar, com contato direto com pacientes e seus acompanhantes. Assim, deve também ser observado o nexos causal através do nexos técnico epidemiológico. Tanto é assim que o próprio INSS reconheceu o nexos causal (nexos epidemiológico) e deferiu à reclamante benefício na modalidade acidentária.*

*Portanto, considerando as atividades exercidas pela autora, que a expunham a risco eminente de infecção, a existência de nexos técnico epidemiológico, a confirmação da patologia durante o pacto laboral e a inexistência de confirmação de outro agente causador da lesão que não no trabalho, reconheço a existência de nexos causal entre a patologia da autora e o trabalho exercido em favor da reclamada.*

*Uma vez reconhecido o nexos causal entre a patologia pulmonar da autora (tuberculose) e as atividades exercidas, também reconheço o nexos concausal entre a patologia*



psiquiátrica da reclamante e suas atividades, pois, conforme apurado no laudo médico psiquiátrico, o fato da autora ter sido diagnosticada com tuberculose além de seu próprio mal-estar decorrente da patologia, contribuíram para o desenvolvimento da moléstia psiquiátrica.

Quanto à responsabilidade, tem-se que a contaminação decorreu do exercício normal das atividades e está inserido nas próprias tarefas realizadas. Não se cogita que a reclamante tenha que suportar a responsabilidade quanto ao dano sofrido em razão do trabalho exercido, razão pela qual a responsabilidade da ré também se justifica pela aplicação da responsabilidade objetiva.

[...]

Pois bem. A lição acima declinada encontra, atualmente, respaldo legislativo no parágrafo único do artigo 927, CCB, a seguir transcrito:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem."** (grifei).

A doutrina e texto legal acima, aliados ao pensamento de outros doutrinadores, vêm firmando a tese da responsabilidade objetiva, uma vez que o risco da atividade econômica é do empregador, além de ter a relação de emprego natureza contratual, onde implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar este direito personalíssimo, sob pena de descumprir os comandos insculpidos nos artigos 2º, caput, e 157, incisos I e II, todos da CLT, cuja natureza é de ordem pública e dirigidos ao empregador.

### 3. DANO MORAL.

[...]

Tendo ficado comprovada a lesão pulmonar e a patologia psiquiátrica, ainda que temporárias, decorrente das atividades exercidas a existência de dano moral para o empregado é decorrência lógica.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, considerando-se o rol exemplificativo constante do caput do artigo 223-G da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017) e levando-se em conta, ainda, o critério norteador estabelecido no § 1º do artigo 223-G da CLT, as peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade, proporcionalidade e o grau de culpa da ré, reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 45.000,00.

Analisando o teor da fundamentação que respaldou a responsabilidade objetiva imputada ao reclamado, contra a qual ora se insurge, entendo que a decisão não comporta reforma. A decisão se encontra bem fundamentada e se ampara em análise dos fatos, circunstâncias e das provas pericial e oral produzidas.

Os atendimentos realizados pela reclamante na prestação de socorro no setor de queimados ocorriam em caráter universal, sendo atendidos pacientes de toda a espécie, o que autoriza concluir que a reclamante



prestava socorro a pacientes portadores de diversos tipos de doenças, inclusive doenças infectocontagiosas como a tuberculose. Importante salientar que o laudo é claro ao mencionar que a reclamante realizava o atendimento na sala de banho e procedia nos primeiros socorros, fazendo curativos com sulfa, aguacel e neomicina, punções de acesso, o que, inequivocamente, a expunha a toda ordem de doenças infecto contagiosas, sendo os pacientes de diversos perfis e o atendimento realizado apenas pelo SUS.

A circunstância de a reclamante não atuar em contato com pacientes em isolamento em decorrência de doenças infectocontagiosas, em especial, com tuberculose, não descaracteriza o risco de contato com a doença, pois, como bem considerado no laudo pericial, mesmo os pacientes ainda não diagnosticados com tuberculose ou que sejam portadores não identificados, a bactéria se mantém em estado latente e são fontes de contágio. A propósito, destaco esse trecho do laudo (ID ea8fd5c):

*"A principal e quase exclusiva fonte de contágio é o paciente bacilífero não tratado ou no início do tratamento. São mais suscetíveis de contágio aqueles indivíduos que convivem com o paciente bacilífero, particularmente, os do mesmo domicílio, denominados comunicantes ou contatos. Ao diagnosticar-se um caso de tuberculose com baciloscopia de escarro positiva, deve-se considerar que o contágio de comunicantes pode ter ocorrido até esta ocasião e que, com a instituição da quimioterapia, este risco desaparecerá rapidamente"*

Nesse contexto, não há como se desviar da conclusão de que são inequivocamente maiores as chances de a reclamante ter contraído a doença em razão da exposição decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Caracterizado, assim, o dano, diante da violação aos direitos personalíssimos do empregado, notadamente aqueles previstos no art. 5º, X, da CF/88, e o nexos de causalidade, exsurge o dever de indenizar, na forma do que preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade civil, assim, implica a existência simultânea de uma conduta humana voluntária (ação ou omissão), de um dano e do nexos de causalidade a vincular aquele comportamento ao resultado produzido. O ato lesivo, para a teoria subjetiva, decorre do dolo ou da culpa do agente, que procede com negligência, imprudência ou imperícia, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em se tratando de acidente de trabalho, contudo, a matéria assume outra feição e passa-se a admitir que a presença do elemento de vontade na conduta do pretense ofensor é dispensável. Defende a teoria objetiva, nesse contexto, que a coexistência dos dois últimos fatores é suficiente para o surgimento da obrigação de reparar, na medida em que o fundamento dessa corrente reside, tão-só, no risco da atividade.



Por isso, desnecessário perquirir, em caso de infortúnio laboral, acerca das circunstâncias em que agiu o empregador, já que é ínsito à sua própria condição a assunção dos riscos oriundos do desenvolvimento da atividade econômica, como se extrai do teor do art. 2º da CLT.

O que se vê, então, é que a responsabilidade civil do reclamado está configurada. Afinal, as medidas de segurança que protegem a saúde da trabalhadora não foram tomadas (ou, se foram, não como deveriam), visto que a reclamante se contaminou com o bacilo da tuberculose.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

**DOENÇA DO TRABALHO. TUBERCULOSE<. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. LABOR EM HOSPITAL. PRESENÇA DE NEXO TÉCNICO-EPIDEMIOLÓGICO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS E CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDAS.**

*1. Conforme o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, "1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". 2. A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe ao empregador, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000609-47.2014.5.04.0101 RO, em 26/01/2017, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator.)*

**EMENTA: HOSPITAL. TUBERCULOSE. NEXO CAUSAL.** Autora acometida de tuberculose, sendo o reclamado um hospital. Laudo pericial inconclusivo. Estabelecimento, pelo INSS, de nexo técnico epidemiológico, em razão da concessão de auxílio-doença pelo código 91 - acidente do trabalho (Anexo II, Lista C, e Anexo V, ambos do Decreto 3048/99 - 8610 - CNAE do réu). Nexo causal inafastável. Indenização por dano moral devida. Recurso da reclamante parcialmente provido. (Processo 0048000-90.2009.5.04.0030 [RO]. Rel. Des. Maria Inês Cunha Dornelles. Publicado em 30/09/2011)

**EMENTA: AUXILIAR DE LAVANDERIA EM AMBIENTE HOSPITALAR. CONTAMINAÇÃO POR TUBERCULOSE. NEXO CAUSAL DECORRENTE DO RISCO INERENTE AO TRABALHO.** Espécie em que o nexo causal entre a moléstia do autor e o trabalho desenvolvido na ré encontra supedâneo no nexo técnico epidemiológico constante do Decreto que regulamenta a Previdência Social. A culpa da reclamada, no caso, é presumida. Mantida a responsabilidade civil da empregadora pelos danos à saúde do trabalhador, do que advém o seu dever de indenizar o empregado pelos danos morais correlatos. (Processo 0000036-67.2010.5.04.0030 [RO]. Rel. Des. Carmen Gonzalez. Publicado em 27/05/2011)

Reconhecida a responsabilidade do reclamado pelo surgimento da doença, em decorrência do nexos de causalidade entre a patologia e a natureza das atividades prestadas, resta inequívoco o abalo moral



experimentado pela reclamante, pois a doença ocasionou-lhe a incapacidade temporária, angústia, dores e sofrimento.

O dano decorrente da contaminação pela tuberculose ainda contribuiu para o desencadeamento de patologia psiquiátrica, mostrando-se a perícia médica conclusiva quanto à existência de causalidade, cons oante trecho que ora transcrevo (fb58c61 - Pág. 7):

*16) Quais os fatores que contribuíram para o desenvolvimento da moléstia depressão?  
Resposta: Pré-disposição da Reclamante, patologia clínica (tuberculose) e problemas relacionais pessoais da Reclamante.*

*17) Há nexos causal ou concausal entre a moléstia desenvolvida pelo reclamante e as atividades executadas em favor do Hospital? Em caso positivo, qual o percentual de contribuição das atividades executadas na reclamada para o desenvolvimento da moléstia?*

*Resposta: Concausal*

Todavia, diante das circunstâncias do caso, bem como da conclusão de que o quadro clínico da reclamante representou lesões de caráter moderado e temporário, conforme apurado pelo perito (ID ea8fd5c) "[...] Não há qualquer redução na sua capacidade laboral, inclusive porque se houvesse, provavelmente não teria sido aprovada para laborar em outra instituição [...]", entendo que o valor fixado para a indenização exorbita a razoabilidade.

Cabe ponderar, no entanto, a inaplicabilidade ao caso das disposições previstas no art. 223 da CLT que tratam da matéria, tendo em vista que se está diante de ação ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 13.467/17, nos termos do que preconiza a IN nº 41/18 do TST.

Assim, diante da amplitude da extensão do dano suportado pela reclamante em confronto com o grau de culpa do ofensor, o valor fixado na sentença (R\$45.000,00) atende ao postulado e sanção pedagógica ao reclamado.

Nego provimento.

## **2.HONORÁRIOS PERICIAIS**

O recorrente requer a reversão do encargo pelo pagamento dos honorários periciais, postulando sejam estes suportados pela reclamante, porque sucumbente no objeto da perícia. Ainda, no caso de manutenção da condenação, pretende que os honorários periciais sejam reduzidos, sob a justificativa de que são excessivos e em desacordo com o trabalho realizado pelos Peritos, forte no Princípio da razoabilidade.





Inicialmente, não tendo havido a reforma da decisão, mantenho sob encargo do Hospital o pagamento dos honorários periciais, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do que dispõe o art. 790-B da CLT.

Não há parâmetros oficiais ou obrigatórios para a fixação do valor dos honorários, os quais estão, portanto, ligados ao poder discricionário do Juiz. Evidente que os honorários devem ser arbitrados com a consideração das características do trabalho desenvolvido pelo perito, entre elas: sua complexidade, qualidade, tempo demandado e deslocamentos realizados. Também devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros existentes nesta Justiça Especializada

Nesse sentido, entendo que os honorários foram fixados em patamar razoável e em valor compatível com a extensão e complexidade do trabalho pericial (R\$3.000,00 e R\$3.100,00). Além disso, o valor atribuído aos honorários periciais não supera três salários mínimos, o que considero condizente com o caso, não sendo cabível a redução pretendida pelo reclamado.

Nego provimento.

### **3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O reclamado sustenta que a reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita e que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Invoca as Súmulas 219 e 329, ambas do TST. Caso mantida a condenação ao pagamento de honorários ao patrono da reclamante, requer seja observado o disposto na OJ nº 18 deste Tribunal. Também, postula a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do 791-A da CLT.

A Julgadora apreciou a matéria nos seguintes termos:

#### **7. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

*A declaração de insuficiência econômica firmada pela parte autora (ID d90e2fb) possui presunção iuris tantum de validade e é suficiente para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 790 §3º da CLT).*

*No aspecto, observo que as inovações trazidas pela Lei 13.467/17 no que toca aos requisitos para deferimento do benefício da Justiça Gratuita, por constituírem limitações quanto ao alcance do benefício, somente cabem ser aplicadas aos processos ajuizados a partir da vigência da precitada lei, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.*

*Quanto aos honorários de sucumbência, adoto o enunciado nº 1 da Comissão 5 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do E. TRT da 4ª Região, a saber: "Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual),*



*a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação".*

#### 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*A assistência judiciária não pode ser monopólio do sindicato, uma vez que tal situação implicaria na limitação ao trabalhador de buscar a defesa de direitos na forma que entender mais eficaz. Ademais, a Defensoria Pública da União, a quem competiria a assistência dos necessitados, tem-se furtado de atender reclamações oriundas de relações do trabalho, não sendo jurídico que se imponha aos profissionais da Advocacia que o façam de forma graciosa, até porque dependem de sua atividade profissional como meio de sua própria subsistência. Portanto, defiro o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor bruto da condenação, em consonância com o que dispõem as Leis 5.584/70 e 1.060/50.*

*No caso de haver contrato prevendo o pagamento de honorários, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido contratualmente, uma vez que a concessão da parcela pelo juízo visa exclusivamente o ressarcimento do trabalhador pelos gastos advindos da necessidade da contratação de advogado.*

A concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante não implica gravame ou prejuízo ao reclamado. Logo, não há lesividade que é o elemento caracterizador do interesse recursal. Este diz respeito à necessidade de se pedir proteção ao órgão *ad quem*, pela via recursal, quando o direito não foi protegido ou foi violado, o que não se constata.

De qualquer forma, entendo que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID d90e2f8) já seria suficiente para caracterizar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Além do mais, o artigo 99, § 3º, do CPC ampara tal entendimento, dispondo que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Quanto aos honorários, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 26.10.2017 - anterior, portanto, à vigência da Lei 13.467/17 - é inaplicável a previsão do artigo 791-A da CLT que trata dos honorários advocatícios pela mera sucumbência a qualquer uma das partes.

Entretanto, a condenação envolve o pagamento de indenizações por danos morais em face do reconhecimento quanto à existência de "*nexo causal entre a patologia pulmonar da autora (tuberculose) e as atividades exercidas*" e "*nexo concausal entre a patologia psiquiátrica da reclamante e suas atividades, pois, conforme apurado no laudo médico psiquiátrico, o fato da autora ter sido diagnosticada com tuberculose além de seu próprio mal-estar decorrente da patologia, contribuíram para o desenvolvimento da moléstia psiquiátrica*", cuja reparação encontra amparo nas disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil.



Diante disso, a teor artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST, "os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Na mesma linha, o item III da Súmula 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO [...].

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". -*

Assim sendo, embora por fundamento diverso da sentença, nego provimento.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Tem-se por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, inclusive em contrarrazões, ainda que não expressamente abordados, na forma da Súmula nº 297, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

### **VOTOS**

#### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto do Exmo. Relator.

#### **JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH**

